

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Lei nº 833/95

Dispõe sobre o Regime Especial de Adiantamento de Despesa.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BONIFACIO.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º O Regime de Adiantamento é aplicado aos casos de despesas definidas nesta Lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria, para o fim de realização de despesa que não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação.
- Art. 20 Não se fará adiantamento para despesa já realizada, nem se permitirá que se efetuem despesas maiores do que as quantias já adiantadas.
- Art. 3Q Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

CAPITULO II

DA CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO

Art. 49 - Poderão realizar-se no regime de adiantamento as despesas decorrentes de :

— Administração, Honestidade e Participação —



Prefeitura Municipal de São Bonifácio

- I viagens, alimentação e estadia quando a serviço do Município;
- II viagens, alimentação e estadia de delegações esportivas ou escolares, representativas do Município;
- III- alojamento e alimentação de delegações esportivas ou escolares, de outros Municípios, que participem de certames orgenizados pela Prefeitura Municipal;
- IV recepções e homenagens de autoridades quando em visita oficial ao Município;
- V comemorações de datas cívicas e festividades fixas do calendário anual;
- VI custas judiciais;
- VII- aquisição de livros, jornais, revistas, publicações especializadas e coleções;
- VIII aquisição de gêneros alimentícios para serviços assistenciais e educacionais em caráter de urgência;
- IX aquisição de medicamentos de urgência para os serviços de assistência do Município em caráter de urgência;
- X cuja demora possa provocar prejuízos ao Município;
- XI despesas de quantias pequenas e de pronto pagamento.
- Art. 5º Consideram-se despesas de quantias pequenas e de pronto pagamento as que se fizer:
 - I com selos postais, telegramas, radiogramas, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos consertos e outras despesas de pequeno vulto;
 - II com reprografia e aquisição de artigos de escritório, de desenho, de impressos e papéis, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo ou imediato;
 - III com artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo ou imediato.
- Art. 60 Os adiantamentos para atender despesas de quantias pequenas e de pronto pagamento não poderão exercer ao valor equivalente a 50% do menor vencimento do quadro de pessoal do Município.
- Art. 7º Os pedidos de adiantamento serão concedidos quando autorizados pelo Prefeito Municipal.
- Art. 80 Os pedidos de adiantamentos deverão conter expressamente o seguinte:
 - I cargo ou função, repartição e nome do servidor ao qual se deve ser feito o adiantamento;



Prefeitura Municipal de São Bonifácio

- II dispositivo legal em que se baseia;
- III- importância requisitada e o fim a que se destina;
- IV a dotação orçamentária ou o crédito por onde deve ser empenhada a despesa.
- Art. 9º Os adiantamentos serão escriturados como despesa efetiva, à conta das respectivas consignações e subconsignações orçamentárias ou créditos especiais.

CAPITULO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Art. 10 O servidor responsável por adiantamento é obrigado a prestar conta de sua aplicação, no prazo de sessenta dias, contados da data em que o receber.
- Parágrafo 1º A prestação de conta do adiantamento feito para despesas de viagens se fará dentro de trinta dias, contados da data do recebimento.
- Parágrafo 20 A prestação de contas dos adiantamentos no último mês do ano, deverá se dar até 28 de dezembro.
- Parágrafo 3º Em caso excepcional, devidamente justificado, poderá o Prefeito Municipal conceder razoável prorrogação do prazo para entrega das contas.
- Art. 11 A prestação de contas será juntada ao processo correspondente ao adiantamento.
- Art. 12 Os recolhimentos de saldos de adiantamento serão escriturados como despesas anuladas, na dotação em que tenham sido empenhadas.
- Art. 13 Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente daquela prevista no pedido, devendo as despesas se enquadrar nas dotações e ítens orçamentários próprios.
- Art. 14 Não será julgada legal a comprovação de pagamento feitos em data anterior à entrega do adiantamento.



Prefeitura Municipal de São Bonifácio

- Art. 15 No exame e apreciação das prestações de contas, o órgão competente solicitará, quando necessário, o responsável para esclarecer dúvidas surgidas.
- Parágrafo 1º Se o interessado não atender ao pedido de esclarecimento no prazo de três dias úteis, o fato será comunicado ao Prefeito Municipal, que determinará lhe seja sustado novo adiantamento, além de outras medidas que julgar necessárias à regularização do assunto.
- Parágrafo 29 Se os esclarecimentos prestados não forem julgados suficientes, ou se o interessado não atender ao pedido de esclarecimento, poderá o Prefeito glosar as despesas impugnadas, determinando que o responsável promova o recolhimento de importância igual à soma dos comprovantes glosados, de imediato.
- Art. 16 A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituída de comprovantes quitados dos requisitos exigidos nesta Lei.

CAPITULO IV

DOS COMPROVANTES

- Art. 17 Os comprovantes das despesas realizadas podem consistir de:
 - I nota de venda ao consumidor, emitida por comerciante, da qual conste o número de inscrição, a data, o nome do adquirente, espécie e quantidade de mercadoria, preço unitário e global.
 - II recibos de serviços prestados ou fornecimento feito quando se tratar de comerciante, do qual conste o nome e endereço do beneficiário, nome do adquirente e discriminação da despesa, perfeitamente legíveis.
- Art. 18 Para as despesas e quantias pequenas e de pronto pagamento em cuja realização n ⊨o tenha sido possível colher comprovantes, deverá ser feita uma relação especifica, indicando-se a data e a natureza de cada uma.



Prefeitura Municipal de São Bonifácio

- Art. 19 O responsável pela aplicação de adiantamento não poderá pagar-se a si próprio.
- Art. 20 Os recibos, notas de vendas ao consumidor, notas fiscais, faturas, duplicatas e outros comprovantes das despesas, devem ser passados em nome da Prefeitura Municipal e por que prestou serviços ou faz os fornecimentos.
- Art. 22 Em cada documento comprobatório de despesas deverá contar a atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido.
- Art. 23 Não serão considerados os comprovantes que apresentaram rasura, emendas ou alterações que lhes prejudiquem a clareza e a exatidão, sem a necessária ressalva por autoridades competente.
- Art. 24 As multas de que trata a Lei serão impostas pelo Prefeito Municipal e poderão ser descontadas do responsável, em folha de pagamento, pela quinta parte dos seus vencimentos.
- Art. 25 Ao servidor que não prestar contas no prazo estabelecido nesta Lei, será imposta a multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o total do adiantamento.
- Art. 26 Se, além disso, o responsável não apresentar as contas até trinta dias após o término do prazo previsto nesta Lei, o adiantamento será considerado alcance, devendo o fato ser comunicado ao Prefeito Municipal, que determinará instauração de inquérito administrativo, na forma da Lei.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 27 A presente Lei não restringe os preceitos legais, estaduais ou federais, que estatuem normas relativas a fornecimento, prestação de serviços ou execução de obras.
- Art. 28 Nas compras e serviços efetuados através de adiantamento deverá ser rigorosamente observado o princípio de licitação.



Prefeitura Municipal de São Bonifácio

- Art. 29 Para efeito do dispositivo no artigo anterior, é vedado o francionamento de um mesmo tipo de lotes de aquisição, ou de um mesmo serviço de caráter continuado.
- Art. 30 As prestações serão examinadas sob os seguintes aspectos:

I - exatidão dos valores;

II- propriedade do recurso;

III- obediência às leis, regulamentos e normas vigentes;

IV -justificação de despesas.

- Art. 31 A aprovação das contas prestadas em quitação e baixa de responsabilidade.
- Art. 32 No caso de transporte por meio de veículo não oficial, ou por via aérea, deverão ser certificados pela autoridade superior a autorização de urgência desse transporte.
- Art. 33 Os adiantamentos na Câmara Municipal ficam sujeitos à ação do Presidente do Poder Legislativo.
- Art. 34 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bonifácio, 28 de abril de 1995.

Nilo Westphal Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, na data supra.

7 ing

Segretario Geral